



Número: **0801581-93.2018.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**

Última distribuição : **08/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.072,67**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDREA LIMA DA SILVEIRA FEITOSA (RECLAMANTE)	
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA (RECLAMADO)	LUCIMARY GALVAO LEONARDO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11354 675	04/07/2019 16:30	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

**PROCESSO N°: 0801581-93.2018.8.14.0301**

**AUTORA: ANDRÉA LIMA DA SILVEIRA FEITOSA**

**RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DOS PARÁ - CELPA**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a autora pleiteia a revisão da fatura de 08/2017 vencida em 26/11/2017 no valor de R\$ 526,71 e a fatura de 10/2017 vencida em 26/01/2017 no valor de R\$ 545,96.

Afirma que sempre teve média de consumo em torno de R\$300,00, sendo que as faturas de agosto e outubro vieram com valores muito superiores, motivo pelo qual, solicitou administrativamente a resolução de sua situação, conforme protocolos de atendimento nos dias 14/11/2017, 05/12/2017 e 19/12/2017, sem, no entanto, obter êxito.

Aduz que teve sua energia suspensa no dia 03/01/2018 em razão do inadimplemento da fatura de 08/2017.

Assim, requer o restabelecimento e a não interrupção do fornecimento de sua energia, a não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e a revisão das referidas faturas.

A tutela antecipada foi deferida no evento de ID 3482033, determinando à requerida que restabelecesse a energia da autora no prazo de 04 horas, bem como não incluísse o seu nome no cadastro restritivo de créditos em razão das faturas de 08/2017 e 10/2017.

A parte ré foi intimada da decisão liminar no dia 11/01/2018 às 16:16hs, conforme certidão de ID 3542807.



A parte autora noticiou (ID 3526230) que até o dia 12/01/2018 às 08:50hs sua energia ainda não tinha sido restabelecida.

No dia 15/01/2018 às 08:50hs a parte autora, novamente, peticionou (ID 3538909) informando que até aquele momento a liminar ainda não tinha sido cumprida.

Neste sentido, houve majoração da multa, conforme decisão de ID 3543700 proferida no dia 15/01/2018.

A parte ré foi intimada desta decisão no dia 16/01/2018 às 16:20hs, conforme certidão de ID 3581055.

A parte autora, contudo, informou que até o dia 18/01/2018 às 08:47hs a decisão liminar não havia sido cumprida.

Ato contínuo, a parte ré peticionou juntando telas de sistema e informando que a liminar foi cumprida, conforme petição de ID 3580324.

Assim, instada, a parte autora informou que sua energia somente foi restabelecida 20/01/2018 às 01:30hs (ID 3649660).

A requerida, em sua defesa, alega que a inicial não merece prosperar, pois os meses de 08/2017 e 10/2017 foram devidamente auferidos, bem como revelam a real consumação da parte autora. Informa que a consumação da unidade da autora está normal, sem qualquer intervenção, vazamentos ou inversões, motivo pelo qual não há que se falar em refaturamento/revisão das faturas.

Alega, ainda, que a variação de consumo na unidade da autora já ocorreu em médias ainda maiores, sem que para isso, a autora tenha apresentado qualquer reclamação, cita, como exemplo, os consumos dos meses de 08/2016 e 09/2016.

Ressalta que a unidade consumidora teve sua energia suspensa no dia 15/12/2017, contudo a energia foi restabelecida no 07/12/2017.

Neste sentido, requer a improcedência do pedido, bem como, formula, ao fim, pedido contraposto.

É o breve relatório, passo a análise do mérito.

É importante destacar, primeiramente, que se trata de evidente relação de consumo, vez que a concessionária de serviço público afigura-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22, do CDC, pelo que, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Analisando as faturas questionadas verifico que a fatura de 08/2017 trouxe um consumo de 493kWhs e a fatura de 10/2017 um consumo de 486kWhs.



Compulsando os autos, verifico que a requerida apresentou histórico de consumo da UC 16070912, sendo possível verificar que nos meses de 11/2017 a 06/2019 o consumo médio da autora foi de 188,75kWhs e, neste período de 20 meses, o maior consumo da autora foi de 280kWhs, tais fatos corroboram a tese inicial de que as faturas de agosto e outubro de 2017 trouxeram consumo equivocado.

Com relação a alegação de que autora possui em seu histórico períodos de consumo muito superior não questionados, verifico que no citado mês de 08/2016 o consumo da autora foi de 1.184kWhs, contudo nos meses de 04/2016, 06/2016 e 07/2016 o consumo da autora foi igual a 0kWhs, levando este juízo a crer que a fatura de 08/2016 tentou recuperar possível erro de apuração.

Neste sentido, caso se apure a média destes meses (08/2016, 07/2016, 06/2016 e 04/2016) teremos um valor de 296kWhs (1.184kWhs dividido por 04 meses).

A fatura de 09/2016 apresentou consumo de 287kWhs, que segundo a ré não foi objeto de reclamação pela parte autora, contudo, os quilowatts apurados não são desarrazoados e encontra-se muito próximos a média de consumo da autora (188,75kWhs)

Assim, pelo histórico apresentado pela requerida, verifico que desde 2016, até os dias atuais a parte autora possui a mesma faixa de consumo, com exceção dos meses de 08/2017 e 10/2017, não havendo nos autos qualquer motivo que justificasse, somente nestes meses um consumo duas vezes maior que a média.

Assim, entendo que a fatura de 08/2017 com consumo de 493kWhs e a fatura de 10/2017 com consumo de 486kWhs, não são razoáveis, eis que restou comprovado que o consumo médio da autora sempre foi constante e variável de 188,75kWhs.

Dessa forma, por tudo o que nos autos consta e diante dos fundamentos acima expostos, tenho que as faturas de 08/2017 e 10/2017, apresentam vício e devem ser reemitidas, reduzindo-se o valor faturado, considerando a tarifa vigente à época, no caso, respectivamente, R\$ 0,854848 e 0,892510.

Com relação a suspensão do fornecimento de energia na UC nº 16070912, a autora alega que ficou do dia 03/01/2018 até 20/01/2018 às 01:30hs (conforme petição de ID 3649660) sem energia, a parte ré por sua vez, alega que o corte ocorreu no dia 15/12/2017 e a energia foi restabelecida no dia 07/12/2017, conforme documento de ID 11285063, páginas 10 e 11.

Ou seja, a alegação da ré sequer coincide com os fatos narrados nestes autos, pois a autora noticia corte ocorrido no dia 03/01/2018. Não obstante, o próprio histórico de consumo comprova que no mês de 01/2018 o consumo da unidade da autora foi de apenas 11kWhs, motivo pelo qual entendo como verdadeira a alegação de que a autora ficou do dia 03/01/2018 até 20/01/2018 às 01:30hs (conforme petição de ID 3649660) sem energia.

Assim, com relação a tutela deferida no ID 3482033, conforme se verifica dos autos, não foi cumprida, eis que a parte ré intimada em 11/01/2018 às 16:16hs (ID 3542807), e até 15.01.2018 às 08:50hs (ID 3538909) sua energia não tinha sido restabelecida, sendo justa a aplicação de multa no teto de R\$ 3.000,00.

Com relação a decisão de ID 3543700, conforme se verifica nos autos, também, não foi cumprida, eis que a parte ré intimada no dia 16/01/2018 às 16:20hs (ID 3581055) somente



restabeleceu a energia da autora no dia 20/01/2018 às 01:30hs (conforme petição de ID 3649660), motivo pelo qual justa a sua aplicação no teto de R\$ 5.000,00.

Quanto ao pedido contraposto, a possibilidade da parte ré, mesmo sendo pessoa jurídica, apresentar pedido contraposto já foi pacificada na jurisprudência, sendo inclusive tema do Enunciado nº 31, do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

ENUNCIADO Nº 31: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

Pelos fundamentos já expostos acima, entendo que merece prosperar, parcialmente, o pedido contraposto, tendo em vista que a autora efetuou consumo de energia e deve pagar pelo produto consumido, com a redução supra aplicada. Assim, deve pagar a ré pela fatura de 08/2017 o consumo de 188,75kWhs, à tarifa de R\$ 0,854848, o valor de R\$161,35 e a fatura de 10/2017, o consumo de 188,75kWhs à tarifa de R\$0,892510, o valor de R\$ 168,46.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO** para:

1) DECLARAR indevida fatura de 08/2017 vencida em 26/11/2017 no valor de R\$ 526,71 e a fatura de 10/2017 vencida em 26/01/2017 no valor de R\$ 545,96 da UC nº 16070912;

2) DETERMINAR o restabelecimento definitivo do serviço na UC nº 16070912, em face das faturas questionadas nestes autos, confirmando os efeitos da tutela deferida nos eventos 3482033 e 35443700;

3) DETERMINAR a ré que efetue a correção da fatura de 08/2017 considerando o consumo de 188,75kWhs, a tarifa de R\$ 0,854848, totalizando R\$161,35 e a fatura de 10/2017 considerando o consumo de 188,75kWhs a tarifa de R\$0,892510, totalizando R\$ 168,46, porém sem encargos de atraso, com data de vencimento com 30 dias após a sua emissão;

4) Condenar a ré CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – REDE CELPA a pagar a autora **ANDRÉA LIMA DA SILVEIRA FEITOSA** multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por descumprimento das decisões de ID 3482033 e 3543700.

5) Considerando a parcial procedência do pedido contraposto, DETERMINAR que a autora pague a ré pelo produto consumido no mês de referência 08/2017 o valor de R\$ 161,35 e no mês de referência 10/2017 o valor de R\$ 168,46, porém sem encargos de atraso, até o vencimento conforme determinado no item 3.

Esta decisão extingue o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I.C.

Belém, 03 de julho de 2019.

***Carmen Oliveira de Castro Carvalho***

Juíza de Direito

